



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720008/2016-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.052 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/01/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 30/09/2012, 31/10/2012

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

REPORTO. BENEFÍCIO FISCAL.

Serão efetuadas com suspensão dos tributos as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva nas hipóteses previstas. No caso da utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. A aplicação da referida multa isolada não afasta a exigência dos tributos suspensos e a multa sobre eles incidente.

REPORTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM ADQUIRIDO COM SUSPENSÃO. MULTA ISOLADA.

Constatada a utilização de bem adquirido com suspensão das contribuições em finalidade diversa da que motivou a suspensão, aplica-se penalidade consistente em valor equivalente a cinquenta por cento do valor de aquisição do bem, sem prejuízo da exigência dos tributos não recolhidos, da aplicação de outras penalidades e dos acréscimos legais

DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, são acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de

trinta e três centésimos por cento por dia de atraso. Sobre os débitos incidem também juros de mora, aplicando-se o percentual equivalente à taxa SELIC, conforme previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 30/09/2012, 31/10/2012

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

REPORTO. BENEFÍCIO FISCAL.

Serão efetuadas com suspensão dos tributos as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva nas hipóteses previstas. No caso da utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. A aplicação da referida multa isolada não afasta a exigência dos tributos suspensos e a multa sobre eles incidente.

REPORTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM ADQUIRIDO COM SUSPENSÃO. MULTA ISOLADA.

Constatada a utilização de bem adquirido com suspensão das contribuições em finalidade diversa da que motivou a suspensão, aplica-se penalidade consistente em valor equivalente a cinquenta por cento do valor de aquisição do bem, sem prejuízo da exigência dos tributos não recolhidos, da aplicação de outras penalidades e dos acréscimos legais

DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, são acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso. Sobre os débitos incidem também juros de mora, aplicando-se o percentual equivalente à taxa SELIC, conforme previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que negou provimento à impugnação da Contribuinte sobre a cobrança de Contribuições Sociais não cumulativas, consubstanciada nos autos de infração em questão, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

O Acórdão 14-60.665 foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 30/09/2012, 31/10/2012

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. Por expressa determinação legal, o agente que deu causa ao descumprimento de condição para gozo de benefício fiscal de venda com suspensão das

contribuições sociais assume o polo passivo da obrigação tributária na condição de responsável.

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Os créditos da não cumulatividade devem ser contrapostos ao faturamento auferido pelo contribuinte. Na medida em que o sujeito passivo do lançamento assumiu essa condição por força de ser responsável por infração, não existe o faturamento próprio em relação ao qual contrastar eventuais créditos, pelo que não se lhe reconhece o direito ao desconto.

REPORTO. BEM VENDIDO COM SUSPENSÃO. ATIVIDADE DO ADQUIRENTE. UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE DIVERSA. O benefício de venda com suspensão concedido no âmbito do REPORTO tem como condição a utilização na área portuária e na atividade própria do adquirente dos bens. Na medida em que os bens adquiridos foram utilizados em área diversa e em atividades fora do escopo de atuação do adquirente, este assume a responsabilidade tributária pelos tributos não recolhidos e pelas penalidades daí decorrentes.

REPORTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM ADQUIRIDO COM SUSPENSÃO. MULTA ISOLADA. Constatada a utilização de bem adquirido com suspensão das contribuições em finalidade diversa da que motivou a suspensão, aplica-se penalidade consistente em valor equivalente a cinquenta por cento do valor de aquisição do bem, sem prejuízo da exigência dos tributos não recolhidos, da aplicação de outras penalidades e dos acréscimos legais.

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA. Correta a aplicação da multa de ofício quando da constatação da falta de recolhimento de tributo devido e não recolhido por força de suspensão cujas condições não foram atendidas.

AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADES. CONFISCO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. O afastamento de penalidade determinada por lei sob o argumento de violação dos princípios do não confisco e da proporcionalidade implica exame de constitucionalidade o que está além da competência do julgamento administrativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 30/09/2012, 31/10/2012

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. Por expressa determinação legal, o agente que deu causa ao descumprimento de condição para gozo de benefício fiscal de venda com suspensão das contribuições sociais assume o polo passivo da obrigação tributária na condição de responsável.

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Os créditos da não cumulatividade devem ser contrapostos ao faturamento auferido pelo contribuinte. Na medida em que o sujeito passivo do lançamento assumiu essa condição por força de ser responsável por infração, não existe o faturamento próprio em relação ao qual contrastar eventuais créditos, pelo que não se lhe reconhece o direito ao desconto.

REPORTO. BEM VENDIDO COM SUSPENSÃO. ATIVIDADE DO ADQUIRENTE. UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE DIVERSA. O benefício de venda com suspensão concedido no âmbito do REPORTO tem como condição a utilização na área portuária e na atividade própria do adquirente dos bens. Na medida em que os bens adquiridos

foram utilizados em área diversa e em atividades fora do escopo de atuação do adquirente, este assume a responsabilidade tributária pelos tributos não recolhidos e pelas penalidades daí decorrentes.

REPORTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM ADQUIRIDO COM SUSPENSÃO. MULTA ISOLADA. Constatada a utilização de bem adquirido com suspensão das contribuições em finalidade diversa da que motivou a suspensão, aplica-se penalidade consistente em valor equivalente a cinquenta por cento do valor de aquisição do bem, sem prejuízo da exigência dos tributos não recolhidos, da aplicação de outras penalidades e dos acréscimos legais.

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA. Correta a aplicação da multa de ofício quando da constatação da falta de recolhimento de tributo devido e não recolhido por força de suspensão cujas condições não foram atendidas.

AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADES. CONFISCO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. O afastamento de penalidade determinada por lei sob o argumento de violação dos princípios do não confisco e da proporcionalidade implica exame de constitucionalidade o que está além da competência do julgamento administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, as autuações foram lavradas em 22/01/2016 para a cobrança de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Integração Social (COFINS), acrescidos de juros e multa de ofício, supostamente incidentes sobre a receita decorrente da alienação de locomotivas, vagões e truques à Recorrente nos anos-calendário de 2011 e 2012, cuja exigibilidade estava suspensa, por ser a Contribuinte beneficiária do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), conforme Ato Declaratório Executivo nº 38, de 13 de outubro de 2005 (ADE nº 38/2005), na qualidade de arrendatária de instalação portuária de uso público.

Os referidos valores foram lançados contra a Contribuinte em decorrência de suposto descumprimento do disposto no caput do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004, que instituiu o REPORTO, na redação vigente à época dos fatos geradores, o que, no entender da Autoridade Fiscal, levaria a tais exigências nos termos de seus parágrafos 11 e 12.

Segundo a Autoridade Fiscal, a Recorrente teria descumprido os termos do regime, uma vez que os bens não foram utilizados estritamente na zona portuária, o que, na visão da Autoridade Fiscal, seria requisito necessário ao usufruto do benefício da suspensão pela Contribuinte, entendida pela legislação como responsável pelo recolhimento dos tributos por força do citado desvio de finalidade.

Como relatado em Resolução nº 3402-001.011 (fls. 2090-2100), anteriormente à lavratura do auto de infração ocorreram os seguintes fatos:

i) Em 29/10/2009, a Contribuinte formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) em que, após expor seus motivos, afirmando entender que “é de seu direito aproveitar os benefícios de suspensão do II, se for o caso, IPI, PIS e COFINS relativos as aquisições no mercado interno, ou importações de locomotivas, vagões e truques para transporte ferroviário de produtos a serem movimentados da região Centro Sul até o terminal portuário da Consulente localizado no porto de Santos”. Assim,

requereu manifestação “acerca da conformidade, ou não, desse entendimento em face das disposições legais em vigor”;

ii) A resposta foi dada através da Solução de Consulta nº 24, de 18 de janeiro de 2010, da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, firmando entendimento contrário ao da Consultante;

iii) Diante de tal cenário, em 10/08/2010 a Recorrente impetrou Mandado de Segurança Preventivo nº 000673684.2010.4.03.6104, com pedido de liminar, justamente sobre a eminente cobrança de tributos federais decorrente da restrição aos benefícios do Reporto, instituído pela Lei n. 11.033/04, com as alterações da Lei n. 11.774/08. Em 23/08/2010, a magistrada competente indeferiu a liminar, decisão esta mantida após pedido de reapreciação formulado pela Impetrante em razão do advento do Decreto n. 7.297/2010, o qual reforçaria seu direito, em 14/10/2010. Na sentença, prolatada em 30/09/2010, a segurança foi denegada. A apelação foi recebida no efeito devolutivo, com remessa dos autos ao TRF, onde aguarda julgamento.

A Contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em data de 03/06/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 1935, protocolando o Recurso Voluntário de fls. 1937-2015 em data de 01/07/2016 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 2059), pedindo o conhecimento e provimento da defesa para reforma integral da decisão recorrida e consequente desconstituição dos créditos tributários exigidos e cancelamento do auto de infração ou, sucessivamente, a exoneração da multa isolada, multa de ofício e juros de mora, o que fez com os seguintes argumentos:

i) A observância da aos dispositivos legais, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional;

ii) Ausência de preenchimento da hipótese de aplicação da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.439/96;

iii) Ausência de preenchimento da hipótese de aplicação da multa prevista no parágrafo 11 do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004;

iv) Impossibilidade de concomitância das referidas penalidades aplicadas sobre o mesmo suposto ato infracional;

v) Multa isolada confiscatória;

vi) Exoneração dos juros calculados sobre a multa de ofício.

Em análise ao Recurso Voluntário de fls. 1.937 a 2.015 este Colegiado, por maioria de votos, proferiu a Resolução nº 3402-001.011 (fls. 2.090-2.100), acolhendo a proposta da Ilustre Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz, convertendo o julgamento em diligência para que fosse juntado ao presente processo o inteiro teor dos autos do Mandado de Segurança nº 000673684.2010.403.6104.

Com o retorno da diligência e juntada dos documentos de fls. 2.108 a 2.948, foi proferida a Resolução nº 3402-001.245 (fls. 3.013-3.020), pela qual o Colegiado, por maioria de votos, acolheu nova proposta de diligência, convertendo o julgamento em diligência para que a Repartição Fiscal intimasse da Recorrente a apresentar cópia do inteiro teor do Mandado de Segurança nº 000673684.2010.403.6104, especialmente a petição de apelação perante o Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, certidão de objeto e pé do mesmo processo judicial, bem como para se manifestar acerca da questão em discussão.

Em cumprimento da Intimação nº 332 SECAT/EQCOF, a Recorrente atendeu a Resolução nº 3402-001.245, retornando o processo para julgamento, com redistribuição no âmbito desta Turma, nos termos do § 6º do artigo 50 do Anexo II do RICARF, conforme despacho de encaminhamento de fls. 4.338.

A Contribuinte apresentou manifestação e documentos esclarecendo sobre o Mandado de Segurança nº 0006736-84.2010.403.6104 e alegando inexistência de concomitância no presente processo administrativo.

Com as informações da Contribuinte, proferi o despacho de fls. 4340-4343, oportunizando prazo de manifestação para a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), o que foi atendido através da petição e documentos anexados às fls. 3.033 a 4.334.

Às fls. 4345-4347 a PGFN apresentou manifestação argumentando que:

i) Resta evidente a identidade entre o objeto desta discussão administrativa e do Mandado de Segurança Preventivo, uma vez que a ação judicial visa garantir ao impetrante a fruição dos benefícios do REPORTE na aquisição de vagões, locomotivas e trilhos, implicando em que o resultado da demanda teria reflexos diretos neste processo administrativo;

ii) Não prospera a alegação de que o fato dos lançamentos discutidos nos presentes autos terem sido feitos sob a égide do Decreto nº 7.297/2010 afastaria a concomitância, uma vez que o Mandado de Segurança foi impetrado na vigência do regulamento anterior;

iii) O Decreto nº 7.297/2010, assim como o Decreto nº 6.582/2008, vieram regulamentar a Lei nº 11.033/2004, e a sucessão de um regulamento pelo outro não altera as bases das discussões do Mandado de Segurança nº 000673684.2010.403.6104 e do presente processo, que estão calcadas na interpretação do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.033/2004.

Após, através do despacho de encaminhamento de fls. 4349 os autos foram novamente enviados para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme já analisado em Resolução nº 3402-001.011, o recurso é tempestivo, bem como preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, somente é possível o conhecimento parcial do recurso, possibilitando a análise apenas com relação às matérias sobre as quais não restou configurada concomitância, como abaixo será tratado.

2. Preliminarmente

Preliminarmente, alega a Recorrente vícios de nulidade incorridos pela Autoridade Fiscal no presente lançamento fiscal devido ao cumprimento das formalidades essenciais, tais como:

2.1. Da identificação do sujeito passivo da obrigação tributária

Alega a Recorrente que não está correta a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que os sujeitos passivos da obrigação tributária seriam os vendedores dos bens já que, por conta da suspensão da exigibilidade das contribuições instituída pelo REPORTE, não recolheram os tributos devidos e, na medida em que o benefício fiscal incidiu sobre o faturamento dos fornecedores de forma a reduzi-lo pela suspensão, desses últimos deveria a fiscalização exigir o valor que deixou de ser recolhido. Por outro lado, não auferiu receitas com a venda das máquinas, pelo que seria indevido dela exigir as contribuições.

Os vendedores dos bens em referência são: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A. (CNPJ: 02.167.325/0001-99); Randon Implementos para o Transporte Ltda (CNPJ: 09.479.233/0001-93) e AMSTED MAXION FUND EQUIP FERROV S/A (CNPJ: 01.599.436/0004-54).

Como bem fundamentado pelo Autuante no Item IV do Relatório Fiscal, aplica-se o artigo 121 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Neste caso, a responsabilidade da adquirente advém do artigo 22 da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009:

Art. 22. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse.

O artigo 14 da Lei nº 11.033/04, com a redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008, prevê que cabe ao adquirente a responsabilidade pelos tributos relativos a bens adquiridos com suspensão sob a justificativa de ser ele beneficiário do REPORTE. Vejamos:

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de importação. (Redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008)

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

(...)

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTE, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTE será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

- o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o

§ 3º deste artigo;

- assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(...)

§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

Está correta a fiscalização ao afirmar a responsabilidade da Recorrente, conforme fundamentos abaixo transcritos:

Reitero A sistemática definida pelo artigo acima transcrito é clara no sentido da responsabilidade do adquirente. Especificamente no que diz respeito à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidente na aquisição, no mercado interno, dos bens abrangidos pelo regime, ela consiste resumidamente no seguinte:

As vendas são efetuadas com suspensão das contribuições (caput), desde que atendidas as demais condições especificadas no artigo;

Decorridos 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador, a suspensão das contribuições converte-se em operação sujeita a alíquota zero (§ 2º);

Nesse interregno, caso o adquirente decida transferir a terceiros, a qualquer título, a propriedade dos bens assim adquiridos, deverá primeiramente proceder ao “recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável” (§ 5º);

Tal somente não ocorrerá se o novo adquirente dos bens estiver igualmente enquadrado no REPORTE e cumprir as exigências constantes nos incisos I e II do § 6º, dentre as quais figura a de assumir ele próprio, perante a Secretaria da Receita Federal, “a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores”, responsabilidade esta que, por consequência, deixará de ser do adquirente original e passará ao novo adquirente dos bens.

Portanto, verifica-se que, caso não ocorra tal transferência, “a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores” permanece sendo do adquirente original dos bens, situação esta que se mantém até o decurso do prazo de 5 anos contados dos referidos fatos geradores, quando a suspensão se converte em operação sujeita a alíquota zero.

Nessa condição, a ocorrência de qualquer uma das hipóteses elencadas no § 11 acima transcrito - “**utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo**, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo” -, **dá ensejo à aplicação da multa de 50% sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno** ou do respectivo valor aduaneiro (§ 11), sendo que, conforme dispõe o § 12, “**A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais**”.

2.2. Da fundamentação do lançamento e liquidez e certeza do montante exigido.

Alega a Recorrente que o lançamento não está devidamente fundamentado, bem como o valor é indefinido, resultando na iliquidez e incerteza do montante exigido, o que torna o auto de infração nulo.

Alega que, tendo a Autoridade Fiscal e a Turma Julgadora imputado a obrigação do recolhimento dos tributos em questão à Recorrente, por consectário, o lançamento fiscal

deveria ter sido ajustado para considerar os créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição dos ativos que originaram tal exigência, em desrespeito à sistemática da não cumulatividade, prevista no inciso VI, do caput e inciso III, do §1º, do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03, c/c no §14 do artigo 3º e artigo 15, inciso II, ambos da Lei nº 10.833/2003

Igualmente não assiste razão à Recorrente, uma vez que foram observados pela autoridade autuante todos os requisitos essenciais previstos em lei para ao final se aplicar a penalidade cabível por meio dessa autuação.

Inicialmente, coaduno do posicionamento do Ilustre Julgador de 1ª Instância, o qual ressaltou que no presente caso não se está diante de uma recomposição da apuração das contribuições no sistema não cumulativo, mas de um lançamento de contribuições incidentes sobre fatos específicos e determinados, o que confere certeza e liquidez ao crédito constituído, independentemente da apuração de eventuais créditos.

Por outro lado, tem-se que a autuação foi lavrada com base em documentos obtidos diretamente do contribuinte, bem como documentos que compõem os autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 0006736-84.2010.4.03.6104, da 4ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária – Santos/SP, além de documentos obtidos diretamente junto ao Diário Oficial da União e *internet*, em especial as notas fiscais recuperadas do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED – por meio do aplicativo *ReceitanetBX* e informações contidas nas bases de dados da Receita Federal do Brasil.

Destaco, ainda, que o art. 9º do Decreto nº. 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, textualiza que os autos de infração deverão estar instruídos com todos os elementos indispensáveis à comprovação do fato. Vejamos:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Da análise dos autos, é possível constatar que a exigência formais foram devidamente cumpridas pelo Autuante, com descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a instauração do procedimento, bem como a indicação do direito em que se baseiam com suficiente especificidade, de modo a delimitar com clareza o objeto da autuação e permitir a plenitude da defesa.

Tanto é que a Recorrente contestou detalhadamente todos os pontos controvertidos apresentados na autuação, demonstrando que tiveram plena compreensão de tudo aquilo do que estão sendo acusados.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/1972 (que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, dentre outras), em seu artigo 59 assim estabelece:

Art. 59. São nulos:

- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Portanto, a insurgência manifestada acerca da nulidade da autuação não merece prosperar.

3. Do Mérito

Conforme relatado, os autos de infração foram lavrados para a cobrança de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, acrescidos de juros e multa de ofício, incidentes sobre a receita decorrente da alienação de locomotivas, vagões e truques à Recorrente nos anos-calendário de 2011 e 2012, cuja exigibilidade estava suspensa em razão da habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (“REPORTO”), conforme Ato Declaratório Executivo nº 38, de 13 de outubro de 2005.

O auditor fiscal concluiu que a Recorrente adquiriu locomotivas e vagões sob as condições para concessão do benefício, porém utilizou tais bens em finalidade diversa, resultando no descumprimento do disposto no artigo 14, *caput*, da Lei nº 11.033/2004, que instituiu o REPORTO e, com isso, perdendo o direito à suspensão em análise.

Em resumo, entendeu a Autoridade Fiscal que a autuada teria descumprido os termos de tal regime, tendo em vista que os bens em questão não foram utilizados estritamente na zona portuária, requisito necessário para o aproveitamento de tal benefício. Por sua vez, tendo sido adquiridos nessa condição, tais equipamentos foram repassados à ALL para utilização em sua malha ferroviária e não foram recolhidos os tributos suspensos.

A Recorrente apresentou os seguintes argumentos:

i) Foram observados os dispositivos legais incidente ao presente caso, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional;

ii) Ausência de preenchimento da hipótese de aplicação da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.439/96;

iii) Ausência de preenchimento da hipótese de aplicação da multa prevista no parágrafo 11 do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004;

iv) Impossibilidade de concomitância das referidas penalidades aplicadas sobre o mesmo suposto ato infracional;

v) Multa isolada confiscatória;

vi) Exoneração dos juros calculados sobre a multa de ofício.

3.1. Da concomitância

Afirmou a Recorrente que *“é de seu direito aproveitar os benefícios de suspensão do II, se for o caso, IPI, PIS e COFINS relativos às aquisições no mercado interno, ou importações de locomotivas, vagões e trilhos para transporte ferroviário de produtos a serem movimentados da região Centro Sul até o terminal portuário da Consulente localizado no porto de Santos”*.

Observo que a resposta à Solução de Consulta nº 24, de 18 de janeiro de 2010, proferida pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, afirmou entendimento contrário ao pedido da Recorrente e não autorizou as operações que visava realizar.

E, por esta razão, em 10/08/2010 a Recorrente impetrou Mandado de Segurança Preventivo nº 0006736-84.2010.4.03.6104, com pedido de liminar inaudita altera pars, distribuído à 4ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária – Santos/SP, “contra iminente ato do Ilmo. Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos — 8ª Região Fiscal, autoridade vinculada à União (art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009), ou de quem o substitua na esperada cobrança de tributos federais decorrente da restrição aos benefícios do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), instituído pela Lei n.º 11.033/04, com as alterações da Lei n.º 11.774/08”.

O pedido judicial foi negado pela M. M. Magistrada da 4ª Vara Federal em Santos/SP, que indeferiu a liminar, o que foi mantido em sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Da leitura da ação em referência, é possível constatar que buscou a Recorrente obter judicialmente a garantia de seu direito à fruição dos benefícios fiscais do REPORTO, instituído pelos artigos 13 e 14, §8º da Lei n. 11.033/4, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.774/08.

O pedido da Recorrente na ação judicial demonstra concomitância com o presente processo administrativo, como abaixo reproduzido:

(iii) a concessão da segurança para garantir, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante à fruição dos benefícios do REPORTO, instituído pelo art. 13 e 14, §8º da Lei n.º 11.033/04, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.774/08, nas aquisições de vagões, locomotivas e trilhos, classificados dentro das posições 86.01, 86.02, 86.06 e 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul e relacionados no Anexo II do Decreto n.º 6.582/2008, e determinar à DD. Autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança dos tributos e contribuições federais supostamente incidentes nas mencionadas operações, inclusive decretando a não inscrição destes supostos débitos em dívida ativa – ou o cancelamento de inscrição(ões) eventualmente realizadas – e a não restrição à emissão periódica da Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais (CTN, art. 205).

Como já observado na Resolução nº 3402001.011, reitero parte da fundamentação constante da peça vestibular do Mandado de Segurança em referência:

13. O esperado ato de cobrança dos tributos suspensos no **REPORTO** configura abusiva lesão a direito líquido e certo da Impetrante e, nesse momento, representa risco de lesão grave e de difícil reparação, dadas as operações já concretizadas para aquisição de vagões e locomotivas.

14. Como atestam os anexos documentos (docs. 07/10), a Impetrante adquiriu diversos vagões e locomotivas das empresas RANDOM, GE e AMSTED MAXION e está na iminência de adquirir trilhos (doc. 11), tudo com os benefícios do **REPORTO**.

15. Por esse motivo, há justo receio da Impetrante de sofrer a cobrança dos tributos incidentes nas operações, inclusive com os acréscimos legais e da multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 14, §º11 da Lei n.º 11.033/04³, o que lhe acarretará inúmeros prejuízos, sejam decorrentes da inadimplência (registro no CADIN, negativa de CND, inscrição em dívida ativa, dentre outros) ou pela sujeição à penosa via da repetição do indébito.

16. Nesse contexto, o presente Mandado de Segurança visa resguardar, já liminarmente, o direito líquido e certo da Impetrante à fruição dos benefícios fiscais do **REPORTO**, para a aquisição dos bens classificados sob as posições 86.01, 86.02, 86.06 e 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul e relacionados no Decreto n.º 6.582/08, na forma prevista na Lei n.º 11.033/04, com as posteriores alterações da Lei n.º 11.774/08.

Argumenta a Recorrente que o caso em tela jamais poderia ser considerado concomitante à discussão judicial travada no MS 0006736.84.2010.403.6104, dadas as suas peculiaridades e distinções da discussão travada no judiciário e no presente processo, o que faz indispensável a apreciação de todos os pontos pela via administrativa, não havendo o que se falar em renúncia dessa esfera.

Argumenta, ainda, que:

i) A despeito da decisão judicial, em princípio, ter sido desfavorável à Recorrente na primeira instância judicial, a negativa ao pleito da Recorrente se deu tão somente pelo fato das operações analisadas pelo Mandado de Segurança não terem abarcado as disposições do Decreto nº 7.297/2010, que não havia sido publicado à época em que os bens e mercadorias cujas notas fiscais estavam acostadas no referido processo foram adquiridos;

ii) A despeito da sentença do Mandado de Segurança ter se pautado na aplicação da legislação sem considerar os efeitos do Decreto nº 7.297/2010, ela é expressa ao reconhecer que, caso entendesse ser o referido Decreto aplicável, o deslinde, necessariamente, seria favorável à Recorrente, na medida em que reconhece que o Decreto modifica as conclusões lá decididas.

Com relação a tais argumentos, está correto o posicionamento da DRJ de origem acerca da discussão judicial sobre o objeto do presente litígio, abaixo colacionada:

A contribuinte levou ao Poder Judiciário, por meio de Mandado de Segurança, a discussão acerca das condições para o gozo dos benefícios do REPORTE. Na Inicial, o pedido formulado em juízo é no sentido de *garantir, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante à fruição dos benefícios do REPORTE, instituído pelo art. 13 e 14, § 8º, da Lei nº 11.033/04, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.774, nas aquisições de vagões, locomotivas e trilhos.*

Nesses termos, fica patente que a autuada buscou o pronunciamento sobre a possibilidade de gozo do benefício na aquisição de locomotivas e outros equipamentos e bens aplicáveis no transporte ferroviário de mercadorias. Não teve seu pleito acatado.

A concomitância entre as discussões judicial e administrativa estaria configurada, o que impediria a manifestação dessa Turma de Julgamento administrativo, diante da supremacia do Poder Judiciário.

No entanto, entre a proposição do Mandado de Segurança e a sentença definitiva, houve uma mudança na legislação tributária, consubstanciada no Decreto nº 7.297, de 2010, a qual, segundo entende a contribuinte, seria benéfica à sua causa.

Embora a alteração promovida pelo citado Decreto não fizesse parte da Inicial da demanda judicial, não poderia mesmo lá aparecer por lhe ser posterior, a contribuinte a levou aos autos por meio do pedido de revisão da liminar. E, sobre aquela modificação, a MM Juíza se manifestou, como se viu.

Na medida em que todos os fatos geradores do Auto de Infração são posteriores ao Decreto nº 7.297, de 2010, podem existir dúvidas acerca da inclusão deles na disputa judicial por conta do teor da Inicial. (sem destaques no texto original)

Da análise dos autos, resta flagrante a aplicação da Súmula CARF nº 01¹, motivo pelo qual reconheço a incidência do instituto da concomitância com relação ao direito à fruição dos benefícios fiscais do REPORTE, como acima demonstrado.

3.2. Das multas incidentes

3.2.1. Com relação ao preenchimento da hipótese de aplicação da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.439/96, bem como da multa prevista no parágrafo 11 do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004, entendo que está correta a fiscalização, uma vez que a Recorrente não detinha autorização para dar destinação diversa à previsão do benefício concedido.

Transcrevo abaixo os fundamentos que embasaram a autuação, os quais são suficientes para demonstrar a incidência de tais penalidades:

O Fato Relevante informa, portanto, a celebração de contratos de longo prazo entre a Rumo Logística S.A. ("Rumo Logística"), então controlada indireta da Cosan, e a ALL,

¹ Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

objetivando o transporte, por esta, de açúcar a granel e outros derivados. Para tanto, a Rumo Logística faria investimentos na malha ferroviária da ALL, incluindo a aquisição de “até 79 locomotivas e 1.108 vagões HPT”. Em contrapartida, a ALL prestaria serviços de transporte à Rumo Logística e pagaria aluguel pela exploração da capacidade operacional excedente proporcionada pelo investimento realizado.

Conforme manifestação datada de 27/05/2015 (doc. 008), apresentada em resposta ao TERMO DE INTIMAÇÃO 07/04/2015 (doc. 007), nos anos de 2009 e 2012 a fiscalizada adquiriu um total de 50 locomotivas e 929 vagões, bens estes que lhe foram entregues nos anos de 2010, 2011 e 2012, conforme sumariza o quadro abaixo:

Quanto à contratação						Quanto à entrega		
Bem	Qtde	Fornecedor	Aquisição	Contrato	Ref.	Ano	Qtde	Ref.
Locomotivas	50	GE	22/12/2009	Doc. 008C	Locomotivas 2009	2010	30	Lote 2010
						2011	20	Lote 2011
Vagões	229	Randon	30/12/2009	Doc. 008D	Vagões 2009	2010	229	Vagões 2009
Vagões	500	Amsted	30/12/2009	Doc. 008E		2010	500	
Vagões	130	Randon	19/07/2012	Doc. 008F	Vagões 2012	2012	130	Vagões 2012
Vagões	70	Amsted	24/07/2012	Doc. 008G		2012	70	

Quadro 1: Locomotivas e vagões adquiridos pela fiscalizada e destinados à malha ferroviária da ALL

A autuação decorreu dos seguintes fatos:

Os bens foram adquiridos pela fiscalizada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sob a justificativa de ser a mesma habilitada ao REPORTO;

Tendo sido adquiridos nessa condição, tais equipamentos foram repassados à ALL para utilização, por esta, em sua malha ferroviária. Dessa forma, utilizou os bens em finalidade diversa da que motivou a suspensão, com o que não lhe cabia o direito ao benefício fiscal; e

A despeito do desvio de finalidade, não foram recolhidos os tributos suspensos.

(...)

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração dos quais o presente TERMO é parte integrante.

(...)

A resposta, dada através da Solução de Consulta nº 24, de 18 de janeiro de 2010, da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal (doc. 156E), afirmou entendimento contrário ao da consulente, com o que esta não obteve o pretendido respaldo às operações que visava realizar.

14.

Em 10/08/2010 a fiscalizada impetrou Mandado de Segurança Preventivo nº 0006736-84.2010.4.03.6104, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, distribuído à 4ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária – Santos/SP, “contra iminente ato do Ilmo. Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos — 8ª Região Fiscal, autoridade vinculada à União (art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009), ou de quem o substitua na esperada cobrança de tributos federais decorrente da restrição aos benefícios do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), instituído pela Lei n.º 11.033/04, com as alterações da Lei n.º 11.774/08” (doc. 156).

Em 23/08/2010, a juíza federal Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, titular da 4ª Vara Federal em Santos/SP, indeferiu a liminar (doc. 156J), decisão mantida em 14/10/2010 (doc. 156L), após pedido de reapreciação (doc. 156K).

Na sentença de 30/09/2010 (doc. 156M), a juíza federal Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. A apelação foi recebida no efeito devolutivo, com remessa dos autos ao TRF, onde aguarda julgamento.

Portanto, na redação original da Lei 11.033/04, eram os seguintes os possíveis beneficiários:

O operador portuário;

O concessionário de porto organizado;

O arrendatário de instalação portuária de uso público; e

A empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

Conforme o *caput* do artigo 14 acima transcrito, qualquer um desses beneficiários poderia, uma vez habilitado nos termos do parágrafo único do artigo 15, adquirir “equipamentos e outros bens, no mercado interno”, ou promover diretamente “a sua importação”, beneficiando-se de “suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação” desde que os bens adquiridos: (i) fossem destinados ao seu ativo imobilizado (ii) para utilização exclusiva em portos (iii) na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.

Em cumprimento ao disposto no § 7º do artigo 14, foi publicado o Decreto nº 5.281, de 23 de novembro de 2004, cujo ANEXO apresenta a “*relação de máquinas, equipamentos e bens aos quais é aplicável o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO*”, na qual constam “Locomotivas e locotratores”, bem como “Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas”

(...)

Verifica-se, assim, o espírito que motivou o REPORTO desde sua instituição. **Para fazer jus ao benefício, não bastaria que os bens estivessem listados no Decreto e fossem adquiridos por empresa habilitada ao regime; seria necessário, também, que os bens fossem empregados (i) pelo beneficiário, (ii) no espaço físico e (iii) para execução dos serviços que justificaram sua habilitação. É simples exercício de lógica constatar que sem tais restrições o regime perderia o sentido. Afinal, em que resultaria restringir o benefício da suspensão aos habilitados ao regime se fosse dado a estes locar a terceiros os bens adquiridos ou empregá-los em qualquer atividade ou espaço geográfico?**

Conclui-se que o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO visa incentivar investimentos em infraestrutura no país. Pode ser habilitado o executor direto de certos serviços considerados estratégicos, como o arrendatário de instalação portuária de uso público ou o concessionário de transporte ferroviário. O incentivo se dá pela suspensão de certos tributos incidentes na importação ou na aquisição, no mercado interno, de certos bens pelo habilitado. Dentre outras condições para que este mantenha o direito à suspensão, os bens devem ser utilizados, específica e exclusivamente, na execução dos serviços que motivaram sua habilitação, enquanto não decorridos 5 anos contados da ocorrência do fato gerador.

Em 20/11/2005, o Inspetor Substituto da Alfândega da Receita Federal no porto de Santos fez publicar o ADE nº 38, de 13/10/2005 (doc. 155),

Observa-se, que a habilitação da autuada ao REPORTE se fez com base na Instrução Normativa SRF nº 477, de 14/12/2004. Esta foi publicada em 15/12/2004 em cumprimento ao determinado pelo então parágrafo único do artigo 15 da Lei 11.033/04, e visou estabelecer os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTE. Abaixo estão destacados alguns aspectos da norma então publicada:

Portanto, a habilitação da autuada ao REPORTE se fez:

Especificamente para seu estabelecimento identificado pelo CNPJ nº 71.550.388/0002-23;

Na qualidade de **arrendatário de instalação portuária de uso público**; e

Em decorrência da titularidade do “*direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar*” **instalação localizada no porto de Santos**.

Fica claro, portanto, que, se a habilitação ao regime se fez em razão da titularidade do “direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar” instalação localizada no porto de Santos, evidentemente os bens adquiridos com suspensão de tributos decorrente da habilitação deveriam necessariamente ser utilizados exclusivamente no exercício desse mesmo “direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar” a instalação portuária de uso público arrendada no porto de Santos.

Assim, mesmo que com a Lei nº 11.774, de 17/09/2008 o regime tenha ultrapassado os limites dos portos organizados, seu proveito deve relacionar-se diretamente com a execução do serviço que, por direito, é conferido a cada uma das pessoas legitimadas a habilitarem-se ao regime, quais sejam, o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a sociedade empresária *autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto; o concessionário de transporte ferroviário; as sociedades empresárias de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, os concessionários ou permissionários de recintos alfandegados de zona secundária e os Centros de Treinamento Profissional, a que se refere o artigo 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.*

(...)

Consequentemente, embora os investimentos realizados fora da área do porto organizado possam vir a resultar em vantagens às operações portuárias desenvolvidas pela Impetrante, mas não sendo ela concessionária de transporte ferroviário, não há ilegalidade a ser reparada pelo remédio heróico.

Assim, o arrendatário de instalação portuária de uso público é habilitado enquanto prestador de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias executados na área arrendada do porto e, portanto, exclusivamente aí deve utilizar os bens adquiridos com suspensão. Já o concessionário de transporte ferroviário pode ser habilitado enquanto prestador de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, serviços estes executados em sua malha de concessão.

Portanto, caso a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins seja condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse.

Especificamente quanto à suspensão prevista no REPORTE, conforme se verifica pela leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.033/04, abaixo transcrito com a redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008, cabe ao adquirente a responsabilidade pelos tributos relativos a bens adquiridos com suspensão sob a justificativa de ser ele beneficiário do REPORTE:

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação. (Redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008)

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

(...)

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTE, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTE será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

- o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o

§ 3º deste artigo;

- assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(...)

§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado

interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

A sistemática definida pelo artigo acima transcrito é clara no sentido da responsabilidade do adquirente. Especificamente no que diz respeito à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidente na aquisição, no mercado interno, dos bens abrangidos pelo regime, ela consiste resumidamente no seguinte:

As vendas são efetuadas com suspensão das contribuições (*caput*), desde que atendidas as demais condições especificadas no artigo;

Decorridos 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador, a suspensão das contribuições converte-se em operação sujeita a alíquota zero (§ 2º);

Nesse interregno, caso o adquirente decida transferir a terceiros, a qualquer título, a propriedade dos bens assim adquiridos, deverá primeiramente proceder ao “*recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável*” (§ 5º);

Tal somente não ocorrerá se o novo adquirente dos bens estiver igualmente enquadrado no REPORTE e cumprir as exigências constantes nos incisos I e II do § 6º, dentre as quais figura a de assumir ele próprio, perante a Secretaria da Receita Federal, “*a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores*”, responsabilidade esta que, por consequência, deixará de ser do adquirente original e passará ao novo adquirente dos bens.

Portanto, verifica-se que, caso não ocorra tal transferência, “*a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores*” permanece sendo do adquirente original dos bens, situação esta que se mantém até o decurso do prazo de 5 anos contados dos referidos fatos geradores, quando a suspensão se converte em operação sujeita a alíquota zero.

Nessa condição, a ocorrência de qualquer uma das hipóteses elencadas no § 11 acima transcrito - “utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo” -, dá ensejo à aplicação da multa de 50% sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro (§ 11), sendo que, conforme dispõe o § 12, “A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais”.

(...)

As vendas das 20 locomotivas (Lote 2010) e dos 200 vagões (Vagões 2012) entregues nos anos de 2011 e 2012, mencionados no Quadro 2 deste TERMO, foram efetuadas com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. É o que se verifica nas correspondentes Notas Fiscais (doc. 160, 161 e 162), nas quais se observa também que a suspensão se fez com menção ao Ato Declaratório Executivo que habilitou a fiscalizada ao REPORTE. O ANEXO ÚNICO a este TERMO elenca essas notas fiscais, apresentando apenas os dados básicos de cada uma. A partir de tais dados é possível construir o quadro que segue:

Mês de emissão	Emissões			Total no mês
	GE	AMSTED	RANDON	
01/2011	10.000.000,00			10.000.000,00
03/2011	60.000.000,00			60.000.000,00
04/2011	10.000.000,00			10.000.000,00
05/2011	10.000.000,00			10.000.000,00
06/2011	10.000.000,00			10.000.000,00
09/2012		14.350.000,00	12.508.200,00	26.858.200,00
10/2012			14.592.900,00	14.592.900,00
Total	100.000.000,00	14.350.000,00	27.101.100,00	

Quadro 3: Totalização dos valores das notas fiscais emitidas com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, conforme fornecedor e mês de emissão

Portanto, no momento em que GE, Amsted e Randon emitiram essas Notas Fiscais, deixaram de computar os montantes demonstrados no Quadro 3 nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS por elas apuradas nos correspondentes períodos de apuração.

Consulta feita às bases de dados da Receita Federal do Brasil informa que, nos períodos de apuração apontados no Quadro 3, as vendedoras se sujeitavam ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 1,65% e 7,6% incidentes sobre o faturamento mensal, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente. Isso posto, os montantes suspensos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são obtidos pela aplicação das correspondentes alíquotas aos totais das notas fiscais emitidas com suspensão em cada período de apuração.

A Subseção IV.1 demonstrou a utilização desses bens em finalidade diversa da que motivou a suspensão dos tributos. Dessa forma, o sujeito passivo incorreu em infração prevista no § 11 do artigo 14 da Lei nº 11.033/04, sujeitando-se às penalidades impostas pelos §§ 11 e 12 do mesmo artigo, conforme exposto na Seção IV.

Quanto à Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, a fiscalizada responde pela exigência “dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais”, nos termos do § 12 do artigo 14 da Lei nº 11.033/04.

O TERMO DE CONSTATAÇÃO 11/01/2016 (doc. 021) apontou que “Até o presente momento a fiscalizada não declarou o débito ou promoveu qualquer forma de extinção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na aquisição das 20 locomotivas do Lote 2011 e dos 200 Vagões 2012”. Tal afirmação não foi contestada pelo contribuinte (doc. 022). Isso posto, sobre os valores não recolhidos cabe aplicação de multa de ofício de 75%, conforme prevê o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

(...)

Cabe notar que a sentença da juíza federal Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha no Mandado de Segurança Preventivo nº 0006736-84.2010.4.03.6104 é datada de 30/09/2010 (doc. 156M). Isso posto, todos fatos geradores que deram causa à presente autuação são posteriores tanto à decisão da consulta formulada à RFB (doc. 156E) quanto à referida sentença. Conclui-se que as infrações ora autuadas decorrem integralmente de opção feita pelo sujeito passivo. *(sem destaques no texto original)*

Outrossim, as razões que embasaram a conclusão da Colenda Turma Julgadora de 1ª Instância são suficientes para elucidar a controvérsia sobre a incidência das multas questionadas pela Recorrente, motivo pelo qual passo a reproduzi-las a título de fundamentação:

Inicialmente, a condição de destinação dos bens adquiridos com suspensão no âmbito do REPORTE está expressa no art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008:

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

Nesses termos, a fruição do benefício estava condicionada a dois requisitos. Um, subjetivo, ligado à condição de beneficiário do Reporto dos adquirentes. Outro, objetivo, relacionado à utilização exclusiva no recinto portuário.

A regulamentação da Lei foi feita pelo Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008.

Por seu turno, a Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, deu a seguinte redação ao artigo:

Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação-II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;

...

§8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.

A partir dessa modificação legal, manteve-se o requisito subjetivo e alterou-se o requisito objetivo, uma vez que a utilização dos equipamentos já não se prende ao local de utilização, mas expandiu-se para o serviço a ser utilizado. De toda a forma, ambos requisitos estão interligados, é dizer, o beneficiário do REPORTE pode adquirir equipamentos para a utilização nos serviços que prestar.

No ínterim entre essas disciplinas legais foi editado o Decreto nº 7.297, de 10 de setembro de 2010, no qual se estriba a maior linha de argumentação da autuada, aliás, como se viu nos autos judiciais. Enxuto, diz o Decreto:

Art. 1º O Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Os bens relacionados nos Anexos I e II poderão ser adquiridos no mercado interno ou importados, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, por qualquer beneficiário do REPORTE.” (NR)

Entende a defesa que a mudança no Decreto nº 7.297, de 2010, estaria superando as limitações impostas pela legislação anterior, permitindo-lhe a aquisição de equipamentos ferroviários para a realização de transporte bens, fora da área do porto.

Não procede a interpretação da impugnante.

Com efeito, a modificação trazida pelo Decreto nº 7.297, de 2010, acontece ainda durante a vigência do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, na redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008. Como visto, naquele contexto, os critérios de aproveitamento referem-se a aquisições de beneficiários do REPORTO para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias. Portanto, e não poderia ser de outro modo, a interpretação da expressão por qualquer beneficiário do REPORTO, trazida pelo Decreto deve ser feita dentro da moldura da lei que ele regulamenta.

Sendo assim, a interpretação correta é a que defende que, apesar das aquisições possam ser feitas por qualquer beneficiário do REPORTO, a utilização dos bens adquiridos está restrita às áreas portuárias. A utilização dos bens fora do recinto portuário, como faz a autuada, não permite a reivindicação de que sobre elas incida o benefício suspensivo.

Mesmo no âmbito da modificação provocada pela Lei nº 12.715, de 2012, o Decreto nº 7.297, de 2010, não pode ser interpretado como quer a autuada. De fato, como visto, aquela lei mantém a ligação entre o beneficiário e a execução de seus serviços. Na medida em que a contribuinte é uma operadora portuária e os equipamentos adquiridos se prestam ao transporte ferroviário de cargas até o porto, foi desrespeitada a ligação entre adquirente e os serviços que presta. É dizer, as aquisições não foram empregadas nas atividades da própria adquirente, pelo que não se beneficiam da suspensão.

Invocando novamente a sentença dada na disputa judicial, é interessante trazer à vista o seguinte trecho:

Nessa linha de raciocínio, conjugando a interpretação teleológica e literal da norma, resulta a conclusão de que a suspensão e posterior isenção tributária sobre os bens relacionados em decreto pelo Poder Executivo, vincula-se diretamente à execução do serviço que, por direito, é prestado pelo beneficiário do regime. Significa dizer, in casu, que somente o concessionário de transporte ferroviário pode ser favorecido pela ampliação trazida pela Lei nº 11.774/2008, regulamentada no Anexo II do Decreto nº 6.582/2008.

Portanto, seja pelo entendimento de que existe concomitância entre o litígio administrativo e o judiciário, seja pelo exame do próprio mérito da controvérsia, o posicionamento dessa instância administrativa não poderia ser outro que aquele pela manutenção do lançamento.

Decidida a correção do lançamento, cabe tratar das penalidades aplicáveis ao caso.

Nos termos do disposto no art. 14, §§ 11 e 12, a utilização de bens em desacordo com as finalidades que motivaram a suspensão provoca a aplicação de multa específica. Dizem os dispositivos, na redação vigente à época dos fatos:

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -

Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação. (Redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008)

...

§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

Da redação do § 12 deduz-se que, além da multa específica, o sujeito passivo está também sujeito à multa geral por falta de recolhimento das contribuições, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Contra a aplicação das penalidades legalmente imputadas ao seu caso, a contribuinte levanta uma série de questionamentos, os quais passam a ser objeto de atenção.

Em primeiro lugar, como já visto, não existe erro na identificação do sujeito passivo das penalidades, assunto já superado nas preliminares. Repetindo, tendo dado causa ao desvio de finalidade dos bens adquiridos, à autuada cabe suportar as penalidades.

Depois, não há espaço para a invocação do art. 100, parágrafo único do Código Tributário Nacional, uma vez que, como exposto, a autuada não pode alegar ter observado atos normativos, decisões administrativas, práticas e convênios como forma de eximir-se das penalidades e atualizações monetárias. Com efeito, o procedimento adotado pela contribuinte decorre de interpretação errônea da legislação, interpretação essa que foi desautorizada por Solução de Consulta administrativa e por decisão judicial.

A exigência da multa específica e da multa geral é decorrência da legislação aplicável que, expressamente, prevê que a aplicação da primeira não redunde em prejuízo à aplicação da segunda.

Por força da vinculação legal a que se liga a atividade administrativa, não há que se questionar, diante da lei posta, a violação de princípios jurídicos tais como o da proporcionalidade e razoabilidade. Quanto à possibilidade de violação do princípio constitucional da vedação ao confisco, como já dito, não cabe manifestação por parte dessa instância administrativa, de vez que resultante da aplicação de legislação regularmente inserta no ordenamento jurídico. De toda a forma, no que tange ao percentual das multas, a vedação constitucional dirige-se à instituição de tributos e não à de penalidades, cuja natureza e finalidade são diversas.

Nesse contexto, descabe a redução do percentual das multas, seja por força dos textos legais, seja pela ausência de decisão judicial nesse sentido dada em benefício da autuada.

Em razão dos fundamentos acima reproduzidos, concluo que deve ser mantida a autuação e decisão recorrida quanto aplicação da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.439/96, bem como da multa prevista no parágrafo 11 do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004.

3.2.2. Com relação à alegação do caráter confiscatório da multa isolada e exoneração dos juros calculados sobre a multa de ofício.

A empresa alega que a autoridade fiscal em nenhum momento questionou o fato das locomotivas, vagões e truques adquiridos pela Impugnante no mercado interno, com suspensão do PIS/COFINS incidente, terem sido incorporados ao seu ativo imobilizado ou de terem sido identificados como bens adquiridos no âmbito do REPORTE, deste modo, a única infração que supostamente poderia ter sido incorrida pela Impugnante seria utilizar tais bens em finalidade diversa da que motivou a suspensão do crédito tributário.

Como já mencionado, considerando que as locomotivas, vagões e truques adquiridos com o benefício do REPORTE foram utilizados fora da área do porto organizado, ficou caracterizada a infração prevista no §11 do art. 14 da Lei nº 11.033/2004 que estabelece que *"Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro"*.

Com relação à incidência das multas aplicadas, observo que os fatos geradores dessas são distintos, ou seja, a multa de ofício de 75% tem por fato gerador o art. 44 da Lei 9.430/96 e se aplica nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata, enquanto a multa isolada de 50% tem por fato gerador o § 11 do art. 14 da Lei 11.033/2004.

A Recorrente discorda da exigência relativa à multa de ofício que considera como confiscatória. Com relação a este argumento, aplica-se a Súmula CARF nº 2, uma vez que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, a Recorrente alega a ilicitude da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício constituída no lançamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula CARF nº 108, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, não assiste razão aos argumentos de defesa, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos